



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Na mov. 156826 o credor FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO apresentou impugnação aos argumentos lançados pelas recuperandas à mov. 155210.

Mov. 157298. Juntada de Carta de Arrematação em favor da credora CHS.

Na mov. 157352 o credor VANDERLEI MATTOS MARQUES requereu a habilitação de seu crédito nos autos.

Mov. 157359 e mov. 157376. Manifestações do Administradora Judicial, sendo a última reiterada na mov. 157377.

Mov. 157375. Manifestação das recuperandas.

Na mov. 157390 a ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou manifestação informando que irá publicar edital contendo a convocação



de todos os credores com crédito abaixo de R\$ 15.000,00 para que subscrevam seus créditos no prazo máximo de 60 dias, com o fim de dar cumprimento à decisão de mov. 156860.

Auto de Arrematação expedido em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I juntado na mov. 157637.

Na mov. 157660 o BANCO FIBRA S/A requereu a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Termo de Audiência para 3ª tentativa de alienação das UPIS ocorrida na mov. 157661 e mov. 157663.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

1.Mov. 156826. Verifico que o pedido formulado por FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, por um lapso, não fora analisado oportunamente, razão pela qual a sua análise será realizada em conjunto com a manifestação do Administrador Judicial no item 4 abaixo, ao qual me remeto.

2.Mov. 157298. Ciente.

3.Mov. 157352. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

3.2. Assim, **intime-se o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

4. Mov. 157359.

4.1.Dê-se ciência ao credor EMANUEL AZARIAS (mov. 153199) de que a homologação da cessão de crédito em seu favor foi homologada no item 10 da decisão de mov. 117851 e que retificação do quadro geral de credores será realizada em momento oportuno, conforme informou a Administradora Judicial na mov. 157359, item I, o que não lhe trará qualquer prejuízo.

4.2.No mais, verifico que o credor ALVAIR PEDRO RAINIERI e outros vêm ao processo (mov. 153200), na qualidade de credores estratégicos que se tornaram acionistas da Estratégicos Participações S/A, solicitar informações a



respeito da dação em pagamento, “especificamente em relação aos títulos acionários da empresa constituída proporcionais aos créditos da recuperação”, além de informações “acerca das transferências dos bens” para referida sociedade anônima.

Conforme bem asseverou o Administrador Judicial, **os credores deverão procurar os diretores eleitos (HUGO VIRMONDES e CARLOS MARIN) para que busquem informações a respeito das suas ações, uma vez que, após 29.03.2022, passou a ser de responsabilidade da Diretoria e Conselhos eleitos a prestação de contas e de informações a respeito desta nova sociedade empresarial de finalidade específica.**

4.2.1. Dê-se ciência aos credores.

4.2.1. No que toca à transferência dos bens à Estratégicos Participações, por sua vez, determino a intimação das recuperandas e da Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos, em que estágio se encontra a resolução das pendências para a efetiva transferência de bens à sociedade empresária.

4.2.2. Com a informação, intimem-se os credores petionários de mov. 153200 para ciência, bem como a Administradora Judicial.

4.3. Do pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência formulado pelo Ministério Público (mov. 154598)

O Ministério Público apresentou o parecer de mov. 154598 para aduzir, em síntese, que: I) as recuperandas descumpriram o Plano de Recuperação Judicial, uma vez que estão em mora perante os credores que não receberam a parcela referente ao seu crédito em maio desse ano; II) a mora em questão deve atrair a previsão dos artigos 61, § 1º e 73, IV, da Lei 11.101/2005 e, fora do período de supervisão judicial, também o artigo 94, III, “g” do mesmo diploma legal; III) os Enunciados e a Recomendação do CNJ não sobrepõem à preconização da Lei 11.101/2005, não ostentando minimamente caráter cogente; IV) o pedido de dilação da carência foi realizado na iminência do vencimento da parcela, a denotar má-fé da lida com os credores; V) vários credores já postularam a convalidação deste feito em falência; VI) a aplicação do mencionado artigo 61 não pode ser obstada pela Cláusula 11.6 do Plano de Recuperação Judicial, pois esta seria contra legem, tendo sido extirpada do plano por força de decisão do TJPR no agravo de instrumento 0024335-04.2019.8.16.0000; VII) a modificação do plano por assembleia (com fulcro no artigo 35 da lei de regência) não desconstitui o descumprimento, uma vez que a proposta teria lugar antes da inadimplência e não pode ser um “salvo conduto” para esta, em especial porque prejudicou a classe dos credores quirografários, já bastante sacrificados pelas condições de pagamento que o Plano



de Recuperação Judicial lhes impunha; VIII) o pedido postulado pela Gestora se deu em momento temporalmente inviabilizador de definição pelo Juízo ou mesmo por deliberação assemblear, o que atenta contra a boa-fé objetiva que deveria conduzir os atos das devedoras. Opinou, por fim, pela convocação da recuperação judicial em falência, com alicerce no advento objetivo de descumprimento do plano de recuperação judicial.

Em resposta, as recuperandas apresentaram a manifestação de mov. 156979, para refutar os argumentos do Ministério Público, pugnando pelo indeferimento do pedido de convocação em falência.

O Administrador Judicial apresentou o parecer de mov. 157359 para discordar das razões do Ministério Público.

Pois bem. Em que pese o fundamentado parecer do ilustre representante do Ministério Público, tenho que razão não lhe assiste, ao menos por ora.

É que o pedido de convocação em falência formulado pelo *Parquet* se funda, basicamente, no descumprimento da parcela prevista no Plano de Recuperação Judicial para pagamento em maio de 2022, ainda não adimplida, e no suposto descumprimento da boa-fé objetiva pelas recuperandas ao requererem a prorrogação da parcela com pouquíssima antecedência do vencimento.

Ocorre, contudo, que em que pese este Juízo tenha entendido pela impossibilidade de decisão judicial acerca da prorrogação da parcela vencida em maio (mov. 153796), decisão esta que cabe aos credores, a assembleia destinada a tal deliberação ainda não ocorreu, de modo que não se pode, precipitadamente, considerar o Plano de Recuperação Judicial descumprido pura e simplesmente.

Ora, permanece inalterado o entendimento da decisão de mov. 153796, de que a modificação do Plano, quanto à prorrogação do prazo para pagamento, reclama aprovação pela Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 35, I da Lei 11.101/2005. E, se, a decisão permanece inalterada, com entendimento de que cabe aos credores deliberar sobre a prorrogação de obrigação líquida e certa de caráter negocial, convocar a recuperação judicial em falência no presente momento seria tolher dos credores a oportunidade de estender o prazo para pagamento e manter a recuperação judicial em andamento.

Não se desconhece que, de fato, o pedido de prorrogação poderia ter sido formulado com maior antecedência, sobretudo porque as causas alegadas para a crise financeira para além daquela causadora do pedido de recuperação judicial remontam a períodos anteriores.



Entendo, todavia, que o pedido de prorrogação da parcela quase quando do seu vencimento não implica em, necessariamente, reconhecer a má-fé das recuperandas ou a desídia com seus credores.

A situação de extrema relevância ocorrida na economia nos últimos anos é inegável. E, dentro do contexto do mundo atual, que sofreu e ainda sofre com mudanças drásticas e quase nunca positivas em razão da pandemia e suas consequências, há que se observar a necessidade de preservar a empresa e facultar medidas alternativas, as quais inclusive são recomendadas pelo CNJ através de Enunciados e Recomendações, a exemplo da Recomendação nº 63/2020.

De fato, tais enunciados e recomendações não tem o condão de se sobrepôr à lei. Porém, entendo que de nada adianta a observância fria da lei se, no caso em concreto, ela implicará na imediata decretação da falência das recuperandas.

A inviabilização do prosseguimento da Recuperação Judicial no caso em concreto não traz benefícios às recuperandas, à coletividade de credores, à sociedade e tampouco aos credores extraconcursais, que certamente não receberão seu crédito de forma integral no caso de ruína da empresa em recuperação.

Por óbvio que a busca pela viabilização do plano deve se ater à razoabilidade, à proporcionalidade e, sobretudo, à legalidade. Ocorre que, *in casu*, se por um lado a decretação da falência no presente momento traria prejuízo a todos os envolvidos, de outro a simples espera pela deliberação dos credores acerca da prorrogação da parcela vencida do plano não parece trazer prejuízos imediatos aos envolvidos, mas sim representa a chance de dar continuidade ao processo recuperacional, sempre com vistas ao princípio maior da Lei 11.101/2005, qual seja: a preservação da empresa.

Outrossim, há que se destacar que, como bem asseveraram as recuperandas, cerca de R\$ 35 milhões de reais já foram pagos aos credores, assim como centenas de medidas judiciais relacionadas ao feito recuperacional já foram julgadas, sendo que este Juízo não vem medindo esforços para manter a empresa em atividade e cumprindo com a sua função social.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

4.4. Do pedido de tutela de urgência formulado pelas recuperandas (mov. 156979)



Na mov. 156979, ao apresentar resposta ao pedido de convocação da Recuperação Judicial em Falência, formulado pelo Ministério Público, as recuperandas requereram, cautelarmente, a suspensão da parcela vencida em maio de 2022, prevista no Plano de Recuperação Judicial, até que a Assembleia Geral de Credores delibere acerca da prorrogação do período de carência, afastando-se a possibilidade de cobrança da parcela enquanto a AGC não deliberar sobre o tema.

Pois bem. No que tange ao pedido de tutela incidental de urgência (artigo 300 do NCPC), é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, este diz respeito aos fatos. A probabilidade do direito, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações constantes da exordial. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita é verossímil.

Assentados tais aspectos, no caso dos autos, antes de se adentrar no requisito da probabilidade do direito, urge destacar, como já mencionado alhures, que o pedido de suspensão deveria ter sido formulado não quando já vencido o prazo, mas com alguma antecedência.

Contudo, na mesma esteira argumentativa que afastou a pretensão do Ministério Público em ver decretada a falência das recuperandas no presente momento, vislumbro a probabilidade do direito no que toca ao pedido de suspensão da exigibilidade da parcela prevista no plano.

Isso porque permanece inalterado o entendimento da decisão de mov. 153796, de que a modificação do Plano, quanto à prorrogação do prazo para pagamento, reclama aprovação pela Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 35, I da Lei 11.101/2005. E, se, a decisão permanece inalterada, com entendimento de que cabe aos credores deliberar sobre a prorrogação de obrigação líquida e certa de caráter negocial, permitir a exigência da parcela antes de tal deliberação, inclusive mediante reiterados pedidos de convocação em falência, seria tolher dos credores a oportunidade de estender o prazo para pagamento.

Logo, ainda que este Juízo continue a entender que não lhe cabe prorrogar a parcela vencida em maio de 2022 sem deliberação dos credores neste



sentido, vislumbra-se ser possível a suspensão da exigibilidade, até que a deliberação seja tomada.

Ressalto que a suspensão, como bem destacou o Administrador Judicial na mov. 157359, coaduna-se não somente com o entendimento anterior deste Juízo Recuperacional, mas também com a já citada Recomendação nº 63 /2022 do CNJ, editada frente à inegável crise mundial, que afeta todos os setores de alguma forma.

Aliada à probabilidade do direito já exposta, vislumbro igualmente o perigo da demora, uma vez que, caso não seja suspensa a exigibilidade da parcela vencida em maio de 2022 até a deliberação dos credores em assembleia, como já fundamentado, tal direito dos próprios credores poderá ser aniquilado em razão dos pedidos constantes de convolação em falência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, **defiro o pedido cautelar de urgência de mov. 156979, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela prevista no Plano de Recuperação Judicial, vencida em maio de 2022, tão somente até a deliberação dos credores, em AGC, acerca do pedido prorrogação da parcela.**

4.5. Da Assembleia Geral de Credores

Tendo em vista a decisão de suspensão da exigibilidade da parcela com vencimento em maio até a deliberação pelos credores, em assembleia geral, necessário que a Assembleia ocorra o quanto antes, a fim de que não se tenha verdadeira prorrogação por via diversa da legalmente prevista. Destaco não haver justificativas para a realização das assembleias apenas em dezembro do corrente ano.

Outrossim, desde o indeferimento do pedido de deliberação sobre a prorrogação por este Juízo, em 07.07.2022 (mov. 153796), a realização da Assembleia Geral de Credores já era previsível, razão pela qual as recuperandas contaram com tempo suficiente para as providências necessárias à realização do ato.

Assim, acolho as datas propostas pela Administrador Judicial e **DESIGNO Assembleia Geral de Credores, em primeira convocação, no dia 17.10.2022, às 13h30, a ser realizada de modo virtual** com transmissão via streaming no website youtube.com, e também por meio de acesso a sala virtual, cujo link de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato.



4.5.1. Na primeira convocação a assembleia será instaurada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.

4.5.2. Em primeira convocação, **a assembleia será precedida de cadastramento prévio dos credores, que deverá ocorrer até o dia 14.10.2022 às 13h30** (24h úteis antes da realização do ato), exclusivamente através do e-mail rjseara@credibilita.adv.br.

4.5.3. Fica desde já designada a segunda convocação para o dia **24.10.2022, às 13h30, também de modo virtual, que será instaurada com a presença de qualquer número de credores presentes.**

4.5.4. Em segunda convocação, **a assembleia será precedida de cadastramento prévio dos credores, que deverá ocorrer até o dia 21.10.2022 às 13h30** (24h úteis antes da realização do ato), exclusivamente através do e-mail rjseara@credibilita.adv.br.

4.5.5. Nos dias designados para a realização da assembleia, será aberto período para o credenciamento na plataforma, três horas antes do ato (10h30m), durante o qual será verificado o quórum e solucionadas eventuais dificuldades técnicas de acesso.

4.5.6. O credor que pretender ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005, deverá entregar à Administradora Judicial até às 13h30m do dia 20 de outubro de 2022, ou, ainda, em segunda convocação, até às 13h30m horas do dia 27 de outubro de 2022, todos os documentos que comprovem os poderes de representação, podendo, nos mesmos prazos, indicar o movimento do processo em que os documentos se encontram.

4.5.7. Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma dos artigos 37, §5º e §6º, I, da Lei 11.101/2005, o sindicato deverá apresentar, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar e o trabalhador, que esteja afiliado a mais de um sindicato, deverá informar, no prazo de 24 horas antes da assembleia, por qual sindicato se fará representar, sob pena de não ser representado por nenhum.

4.5.8. A entrega da documentação acima descrita; a indicação do movimento do processo; a entrega da relação dos associados; bem como a informação a ser prestada pelo trabalhador sobre qual o sindicato que deverá representá-lo, poderão ser feitas: i) de forma física na sede da Administradora Judicial, CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS na Avenida Batel, nº 1750, sala



201, Curitiba – PR, ou na Rua Padre Jonas Vaz dos Santos, nº 377, sala 04, Sertanópolis - PR, ou, ainda, ii) por meio do e-mail a ser enviado para rjseara@credibilita.adv.br. Os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes.

4.5.9. A Administradora Judicial não está obrigada a aceitar documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado e disponibilizará, por meio do site www.credibilita.adv.br, as regras e orientações acerca da realização do ato.

4.5.10. Expeça-se edital com a publicação no órgão oficial pela Serventia, além de publicação em jornais de grande circulação da sede e filiais das recuperandas, com urgência.

4.5.11. As recuperandas deverão afixar de forma ostensiva o edital em suas sedes e filiais.

5. Mov. 157375 e mov. 157376. As manifestações em voga, de lavra das recuperandas e do Administrador Judicial, respectivamente, serão analisadas em conjunto, uma vez que versam sobre os mesmos temas.

5.1. Do pedido de reclassificação de crédito formulado por JOÃO CARLOIS OLIVEIRA JUNIOR e outro (mov. 156538)

Verifico que os credores João Carlos Oliveira Junior e Outro apresentaram manifestação em mov. 156.538, através da qual solicitaram ao juízo que intime as recuperandas e a Administradora Judicial para que classifiquem cessão de crédito realizada pela credora COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA em quadro geral de credores na classe trabalhista.

Sem razão os credores, contudo.

Isso porque o crédito cedido, originariamente pertencente à COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA foi reconhecido no valor total de R\$ 12.915.000,00 e classificado na classe quirografária por força da sentença proferida nos autos de habilitação retardatária n.º 0001299- 63.2018.8.16.0162, já transitada em julgado.

Assim, caso a cessionária pretenda a alteração da classificação do crédito deverá ingressar com impugnação de crédito, nos exatos termos do artigo 8º da Lei 11.101/2005.

Desde já, contudo, adianta-se que ainda que a cessão de crédito tenha se dado para pagamento de honorários advocatícios, o negócio realizado entre cedente e cessionário não tem, ao menos num juízo superficial de



deliberação, **o condão de alterar a natureza do crédito originário, razão pela qual indefiro o pedido de reclassificação de mov. 156638.**

5.1. Dê-se ciência aos credores interessados (mov. 156638).

5.2. No que toca ao pedido de expedição de ofício ao processo de execução movido pela CAIXA GERAL para fins de liberação de bloqueio RENAJUD efetuado sobre os bens destinados aos credores estratégicos, em cumprimento à decisão de mov. 152815, verifico que a manifestação de mov. 155210 e tampouco a manifestação de mov. 157375 especificaram quais seriam os bens bloqueados, como bem asseverou a Administradora Judicial na mov. 157376.

Assim, **com o fim de possibilitar a análise da essencialidade dos bens e se seria o caso de instauração de conflito de competência, determino às recuperandas que**, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) juntem aos autos a listagem dos bens bloqueados em cada execução, indicando se estão listados no Anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial ou se são utilizados nas atividades diárias das recuperandas;

b) juntem aos autos cópia das decisões que determinaram os bloqueios.

Destaco não ser possível a utilização da decisão de mov. 152815 para os fins pretendidos, uma vez que diz respeito a bens diversos (créditos tributários e recebíveis).

5.2.1. Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.

5.3. Por fim, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência acerca do futuro parcelamento informado pelas recuperandas na mov. 157375.

6. Mov. 157390. Ciente das informações prestadas pela Estratégicos Participações S/A, **determino que a intimação dos credores rurais com crédito abaixo de R\$ 15.000,00 para subscrição**, cuja listagem foi apresentada na mov. 155210.2, **se dê também pela via postal, através de carta simples e com linguagem acessível.**

Isso porque os credores rurais pessoas físicas, em sua maioria, são pessoas simples e de pouca instrução, de modo que a comunicação deverá ser efetiva e descomplicada, evitando-se termos jurídicos complexos e de difícil entendimento para leigos.



6.1. Determino, por fim, a intimação da Administradora Judicial acerca dos esclarecimentos prestados pela Estratégicos Participações S/A, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pendem outras informações a serem prestadas pela sociedade empresária, na forma requerida à mov. 157359.

7.Mov. 157637, mov. 157661 e mov. 157663. Dê-se ciência aos credores habilitados nos autos acerca da audiência realizada, bem como da arrematação efetivada pelo credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I.

7.1.Sem prejuízo, tendo em vista alteração introduzida na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, **a fim de se evitar quaisquer nulidades, determino, com fulcro no artigo 142, §7º, a intimação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal acerca das alienações judiciais efetivadas nestes autos no que toca às unidades produtivas isoladas.**

8. Mov. 157660. Sobre o pedido, manifestem-se as recuperandas no prazo de 10 (dez) dias.

8.1.Após, vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo.

8.2.Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

